



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 1.226/2025/ALPB/GP

João Pessoa, 18 de dezembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 1.891/2025 - Projeto de Lei nº 6.117/2025

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 1.891/2025, referente ao Projeto de Lei nº 6.117/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado, que “Altera dispositivos da Lei Estadual nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, que instituiu o Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial, e dá outras providências”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 1.891/2025
PROJETO DE LEI Nº 6.117/2025
AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

**Altera dispositivos da Lei Estadual nº
10.132, de 06 de novembro de 2013, que
instituiu o Selo Digital de Fiscalização
Extrajudicial, e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DECRETA:

Art. 1º Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 7º da Lei Estadual nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º [...]”

§ 1º Os valores cobrados constituirão receita do Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ, criado pela Lei Estadual nº 4.551, de 5 de dezembro de 1983, deduzido do total o percentual de até 20% (vinte por cento) destinado a custear:

I - a implantação, manutenção e atualização de sistemas informatizados de controle e fiscalização dos serviços notariais e de registro;

II - a aquisição de equipamentos, materiais e infraestrutura tecnológica necessários às atividades de fiscalização e correição;

III - a contratação de serviços técnicos especializados de apoio às atividades correcionais;

IV - o custeio de despesas operacionais relacionadas à estruturação e modernização da Corregedoria-Geral da Justiça para o pleno exercício da fiscalização dos serviços extrajudiciais.

§ 2º A dedução prevista no § 1º fundamenta-se no exercício do poder de polícia atribuído ao Poder Judiciário pela Constituição da República, em seu art. 236, § 1º.

§ 3º Os valores deduzidos e suas destinações deverão ser detalhados em planilha financeira, que integrará a prestação de contas anual do FEPJ, com discriminação por natureza de despesa.”

Art. 2º A Tabela I da Lei Estadual nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 18 de dezembro de 2025.



ADRIANO GALDINO
Presidente

ANEXO ÚNICO

TABELA I

Tipo de Selo	Valor do Selo
Selo Isento	R\$ 0,00
Selo Normal - Tipo A	R\$ 10,00
Selo Normal - Tipo B	R\$ 2,00
Selo Normal - Tipo C	R\$ 0,50
Selo Especial - Tipo 1	R\$ 25,00
Selo Especial - Tipo 2	R\$ 35,00
Selo Especial - Tipo 3	R\$ 50,00

Nota:

1. DA APLICAÇÃO DO SELO ESPECIAL

a) Escrituras e Registros de Imóveis com valor declarado, de acordo com os emolumentos:

Emolumentos até R\$ 400,00	Selo Especial - Tipo 1
Emolumentos até R\$ 1.000,00	Selo Especial - Tipo 2
Emolumentos acima R\$ 1.000,00	Selo Especial - Tipo 3